

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



NORMA REGULADORA DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A PERÍCIAS DE INCÊNDIOS E/OU EXPLOSÕES

SUMÁRIO

1. OBJETIVO
2. APLICAÇÃO
3. DEFINIÇÕES
4. PROCEDIMENTOS
5. DISPOSIÇÕES GERAIS
6. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

1. OBJETIVO

Esta norma tem o objetivo de orientar e conduzir os trabalhos relacionados a perícias de incêndios e explosões desenvolvidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES), por meio do estabelecimento de regras para a sua realização, controle e coordenação.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta norma aplica-se às atividades de investigação das origens, causas, bem como do desenvolvimento dos incidentes envolvendo incêndios e explosões ocorridos no território do Estado do Espírito Santo.

2.2 Esta Norma não se aplica às explosões mecânicas, com exceção aos BLEVES, e nem às explosões nucleares.

2.3 As perícias de incêndios e explosões deverão ser realizadas sempre quando se positivarem um ou mais quesitos abaixo relacionados:

a) Solicitação formal do proprietário, possuidor, responsável, detentor ou de terceiros envolvidos ou atingidos pelo evento, registrada em boletim de ocorrência pelo Chefe de Guarnição, **quando houver atendimento por parte do CBMES no local**, devendo o local permanecer íntegro sob responsabilidade do proprietário, possuidor, responsável, detentor ou de terceiros designados.

b) Solicitação formal do proprietário, possuidor, responsável, detentor ou de terceiros envolvidos ou atingidos pelo evento, após averiguação do local feita pelo Chefe de Operações, Chefe de Guarnição ou função congênere **quando NÃO houver atendimento por parte do CBMES no local** e, devendo o local permanecer íntegro sob responsabilidade do proprietário, possuidor, responsável, detentor ou de terceiros designados.

c) Solicitação do proprietário, possuidor, responsável, detentor ou de terceiros envolvidos ou atingidos pelo evento, via CIODES, após o registro da ocorrência em Delegacia de Polícia Judiciária.

d) Existência de indícios de crime nos casos de ação pública incondicionada após avaliação por parte do Chefe de Operações, Chefe de Guarnição ou função congênere.

e) Incêndio em edificações ou bens públicos estaduais, após avaliação por parte do Chefe de Operações, Chefe de Guarnição ou função congênere.

f) Incêndio em áreas naturais protegidas (ANP) após avaliação por parte do Chefe de Operações, Chefe de Guarnição ou função congênere.

g) Risco à incolumidade pública após avaliação por parte do Chefe de Operações, Chefe de Guarnição ou função congênere.

h) Vítimas com lesões corporais ou em óbito, desde que tenham relação de causa e efeito com o incêndio e/ou explosão, devidamente avaliado pelo Chefe de Operações, Chefe de Guarnição ou função congênere.

2.3.1 Nas unidades do interior do Estado que não possuam Oficial de serviço, a necessidade de realização de perícia de incêndio deverá ser averiguada pelo Chefe de Guarnição de incêndio da Unidade local ou Chefe de equipe.

2.4 Todas as solicitações de perícia de incêndio deverão ser feitas através do CIODES via 193 e registradas no Boletim Unificado, identificando o nome dos peritos responsáveis. Caso a solicitação seja concretizada em OBMs que não sejam subordinados operacionalmente ao CIODES, o Comando local deverá providenciar o devido lançamento no sistema do CIODES.

2.5 A confecção do laudo pericial, nos casos das alíneas "c" a "h", ocorrerão sem a necessidade de recolhimento de taxa de perícia. Caso haja solicitação de outra via do laudo de pericial, será cobrado o mesmo valor especificado na Lei nº 7.001, de 28 de dezembro de 2001, com exceção dos casos de inexigibilidade expressamente previstos.

2.6 A 2ª via dos laudos somente será fornecida caso o solicitante comprove real e justificado interesse, sempre com recolhimento de taxa de perícia dentro dos parâmetros definidos pela Lei nº 7.001, de 28 de dezembro de 2001.

3. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Técnica, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 Áreas naturais protegidas (ANP) – espaços voltados à preservação da natureza que são definidos por meio de leis e decretos. Podem ser públicas ou privadas, sendo obrigatória a conservação de seus recursos naturais. São divididas em:

a) **Área de Preservação Permanente (APP):** contemplam as margens dos rios e lagoas, dunas, manguezais, restingas, falésias, topos de morros etc., de acordo com a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 – Código florestal brasileiro;

b) **Reservas legais (RL):** correspondem a uma parte da propriedade rural, no mínimo 20% da área total, coberta por vegetação nativa;

c) **Unidades de Conservação:** são espaços territoriais com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo poder público e sob regime especial de administração. Ex: parques e reservas biológicas.

3.2 Auxiliar de perícia - militar do CBMES capacitado para exercer as funções de motorista, fotógrafo e secretaria do Departamento de Perícia de Incêndio e Explosão, além de ser hábil para auxiliar o Oficial Perito de Incêndio e/ou o Inspetor de Incêndio nos trabalhos de perícias e de inspeção de incêndio, respectivamente.

3.3 BLEVE - do inglês *boiling liquid expanding vapor explosion* – é um subtipo de explosão mecânica que envolve vasos que contêm líquidos sob pressão em temperaturas superiores ao seu ponto de ebulição na atmosfera. O líquido armazenado não é necessariamente

Incêndio e pelos inspetores de incêndio da Instituição. Os trabalhos serão descentralizados e a cada Órgão Bombeiro Militar (OBM) competirá a realização de perícias e inspeções dentro da sua área de atuação.

4.1.2 Os peritos de incêndio ficarão encarregados pelos trabalhos de perícia, confecção dos laudos sob sua responsabilidade, preenchimento dos relatórios de retroalimentação do ciclo operacional e por seus encaminhamentos ao DepPIE, bem como, pela revisão dos laudos de inspeção de incêndio.

4.1.3 Os inspetores de incêndio serão responsáveis pela atividade de inspeção de incêndio, confecção dos relatórios de inspeção sob sua responsabilidade, preenchimento dos relatórios de retroalimentação do ciclo operacional e por seus encaminhamentos ao DepPIE que os submeterá ao crivo avaliador do perito de incêndio escalado no dia da realização da inspeção.

4.1.4 O DepPIE ficará responsável pelo controle dos laudos de perícia, relatórios de inspeção de incêndio e formulários de retroalimentação; pela confecção de Instruções de Serviço; pelo do encaminhamento de amostras para exames, pelo arquivo de vestígios, pelas publicações de modelos de laudos, relatórios, instruções; pela geração de estatísticas e apoio aos peritos e inspetores.

4.2 Perícia de Incêndio

4.2.1 Acionamento

4.2.1.1 O acionamento da equipe de peritos ocorrerá quando, em uma ocorrência de incêndio ou explosão, se positivarem um ou mais quesitos relacionados no item 2.3 desta norma.

4.2.1.2 A equipe responsável pela realização da perícia será aquela que constar na escala no momento do acionamento, mesmo que o sinistro tenha ocorrido em data anterior ao acionamento.

4.2.1.3 Para efeito de responsabilidade da execução da perícia, os Peritos serão escalados prioritariamente no horário compreendido entre às 17h00min até às 16h59min do dia seguinte.

4.2.1.4 O acionamento da equipe de perícia ocorrerá por meio do Centro Integrado de Operações e Defesa Social (CIODES), do Departamento de Perícia de Incêndio e Explosão ou do OBM responsável por intermédio de telefone identificável.

4.2.1.5 As investigações de incêndios e explosões serão realizadas preferencialmente durante o dia, quando as condições de luminosidade são favoráveis.

4.2.2 Dinâmica operacional

4.2.2.1 O Chefe de Operações, ou na impossibilidade de sua presença, o Chefe de Guarnição, terá a responsabilidade pela primeira análise da necessidade de perícia no sinistro, observando os quesitos e aplicações

previstos no item 2 desta norma, devendo informar ao solicitante sobre necessidade de recolhimento de taxa, quando houver.

4.2.2.2 Constatada a necessidade de realização de perícia de incêndio, a Coordenação do CIODES deverá determinar o isolamento e a preservação do local sinistrado até a chegada dos peritos.

4.2.2.3 Nos casos de eventos com vítimas e com indícios de crime deverá ser acionada a Polícia Civil.

4.2.2.4 Coletados os dados, em caráter prioritário, os peritos procederão aos estudos necessários à elaboração do respectivo Laudo Pericial.

4.2.2.5 Após confirmação da realização da perícia, o auxiliar de perícia elaborará e providenciará a assinatura e publicação da Instrução de Serviço com a designação dos peritos e auxiliares.

4.2.3 Processamento

4.2.3.1 Os laudos de perícia, depois de finalizados, serão arquivados no DepPIE, e nos casos de solicitações com pagamento de taxa, serão encaminhados em 2ª via pelo Chefe da OBM responsável, à autoridade competente ou pessoa interessada.

4.2.3.2 Os laudos de perícia que tiverem causas direcionadas para ações humanas intencionais ou ações humanas indeterminadas serão encaminhados em 2ª via ao Delegado Chefe da Polícia Civil, sem o recolhimento da taxa, sendo a 1ª via arquivada no DepPIE.

4.2.3.4 O Perito responsável sempre deverá encaminhar via do laudo ao DepPIE para controle e arquivo.

4.2.3.5 O CBMES poderá providenciar 2ª via de Laudos periciais após prévia avaliação e autorização por parte do Chefe do Departamento de Perícia de Incêndio e Explosão ou do Comandante do OBM responsável, respeitando para efeito de taxa o previsto na Lei nº 7.001, de 28 de dezembro de 2001.

4.3 Equipes de Peritos

4.3.1 Diariamente, haverá uma equipe escalada para a realização de investigações de incêndios e explosões que deverá ser composta por dois peritos, sendo um deles o "1º Perito" e o outro o "2º Perito", para investigarem os incêndios ocorridos nos municípios componentes da região metropolitana da Grande Vitória de acordo com o Mapa de articulação elaborado pela Diretoria de Operações.

4.3.2 Nos demais municípios do Estado, os Comandantes dos OBM's destacados serão os responsáveis pela escala da equipe de peritos de incêndio que atuará na área de responsabilidade do OBM.

4.3.3 O 1º Perito é o responsável pela realização dos exames no local, confecção do laudo e demais ações necessárias à conclusão dos trabalhos.

4.3.4 Caso haja necessidade, o 2º Perito auxiliará e

de sinistros.

4.7 Arquivo de Vestígios

4.7.1 O arquivamento de vestígios de incêndio deverá ser solicitado ao DepPIE via comunicação interna, onde deverão estar fundamentados os motivos para o arquivamento, bem como relacionada toda a cadeia de custódia da prova.

4.7.2 Os vestígios recolhidos no local do incêndio deverão ser acondicionados em recipientes adequados à sua conservação com identificação do material contido no recipiente, data e local do incêndio e explosão e o nome do perito responsável.

4.7.3 Os vestígios serão arquivados em sala específica para esse fim, de responsabilidade do DepPIE.

4.7.4 Os vestígios serão armazenados até a conclusão dos laudos periciais a eles relacionados. Após, serão destinados aos proprietários e os resíduos encaminhados a local adequado.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Será de 20 (vinte) dias o prazo máximo para a conclusão do Laudo Pericial pelos Peritos responsáveis.

5.1.2 Na impossibilidade do cumprimento do prazo acima estipulado, por motivos devidamente justificados pelos peritos, Chefe do DepPIE poderá prorrogá-lo por igual período, mediante solicitação escrita e fundamentada.

5.2 Nos casos onde não houver previsão para entrega do laudo pericial por motivo de força maior o prazo para conclusão do laudo poderá ser sobrestado por tempo indeterminado conforme solicitação dos peritos e posterior avaliação do Chefe do DepPIE e homologação por parte do Chefe do CAT.

5.3 Todas as decisões sobre alterações nos prazos ou alterações nas designações dos peritos e auxiliares deverão ser publicadas em BCG.

5.4 Anualmente o DepPIE deverá publicar até o final do mês de janeiro a relação atualizada dos peritos da Corporação em atividade, sua área de atuação e a estatísticas acerca das perícias realizadas em quantidade, espécie de bem sinistrado e causas/origem.

5.4.1 A determinação da publicação também é extensiva aos inspetores e auxiliares de perícia em todo o estado.

5.5 Em incêndios ou explosões cujas características ou a complexidade do local sinistrado bem como da perícia demandem mais de um dia de exames *in loco* ou envolvam situações de forte exposição de mídia, os peritos escalados poderão solicitar ao DepPIE a designação de peritos auxiliares, objetivando dar apoio à realização dos exames no local.

5.5.1 Nas condições previstas no item anterior, os peritos auxiliares também assinarão o Laudo Pericial, se houver concordância de opinião.

5.6 O CDA de perícia de incêndio e explosão poderá acompanhar as investigações de incêndio durante todo o seu transcurso.

5.7 O CDA de perícia de incêndio e explosão poderá ter acesso a todos os dados referentes às perícias e inspeções de incêndio realizadas na Corporação a fim de que possa ter subsídios para estudar e aprimorar a perícia de incêndio no CBMES.

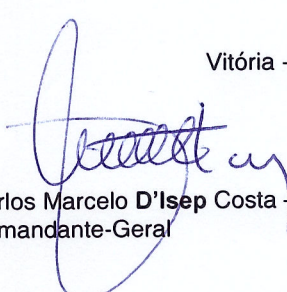
5.8. O Centro de Atividades Técnicas, por meio do DepPIE, deve publicar em Instrução de Serviço os modelos de relatórios, laudos e a classificação das causas de incêndio e suas atualizações. Tais materiais atualizados estarão sempre disponíveis para consulta na rede do CBMES (pasta Perícia) e nos arquivos da DepPIE na Intranet.

5.9 Os casos omissos serão solucionados pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

6. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- Constituição do Estado do Espírito Santo, 1988.
- Emenda Constitucional Estadual nº12, de 20 de agosto de 1997.
- Lei Complementar nº101, de 22 de setembro de 1997 (Lei de Organização Básica do CBMES – LOB).
- Lei Estadual nº7.001, de 28 de dezembro de 2001 – define as taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia e dá outras providências.
- Lei nº12.651 de 25 de maio de 2012 – Código florestal brasileiro.
- NFPA 921 – *Guide for Fire and Explosion Investigations*, 2014.

Vitória - ES, 20 de fevereiro de 2017.


Carlos Marcelo D'Isep Costa – Cel BM
Comandante-Geral